

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2022

(Apensado PL nº 3055/2023)

Dispõe sobre a segurança de aplicativos bancários para dispositivos móveis.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Vem em bom momento à apreciação desta Casa o presente projeto de lei que traz medidas de segurança a serem utilizadas pelos aplicativos bancários para dispositivos móveis.

A proposição estipula a utilização, para acesso e movimentação de contas, a utilização de senha e biometria, a concordância do usuário se o dispositivo estiver conectado numa rede wi-fi pública ou de baixa segurança e oferecer alternativa para que o usuário possa bloquear temporariamente o acesso do aplicativo através de outro dispositivo móvel (art. 2º).

Propõe também uma central para comunicação sobre celulares furtados (art. 3º) e, por fim, responsabilizar exclusivamente a instituição bancária a restituição de movimentações fraudadas, efetuadas por terceiros, ao aproveitar de alguma falha de segurança comprovada da aplicação (art. 4º).

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 3.055, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Delegado Palumbo, que visa instituir a obrigatoriedade de uso, pelas instituições financeiras, de mecanismos de geolocalização para ampliar a segurança das operações.



A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apostas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem justifica o autor da relatada proposição, “os fornecedores desses serviços, os bancos, trabalham constantemente para aperfeiçoar e garantir o melhor nível possível de segurança aos seus clientes. Mesmo assim, a criatividade infinita dos golpistas e marginais continua causando prejuízo a inúmeros clientes no Brasil e no Mundo. Os mais velhos e os menos instruídos são as vítimas preferidas desse tipo de crime e é com intuito de avançar ainda mais no aumento da segurança digital que estamos propondo nesta nova peça legal.”

O projeto propõe medidas de segurança na utilização de aplicativos por parte das instituições financeiras.

Concordamos com as recomendações trazidas pela proposta sugerindo alguns aperfeiçoamentos, a saber:

- É necessário que o fornecedor de crédito implemente medidas de segurança nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros;

- Entre as medidas de segurança recomendamos a adoção de tecnologias perenes e que sabidamente ampliam a segurança das



operações tais como o registro de reconhecimento biométrico digitalizado e geolocalização durante o uso do aplicativo ou realização da transação;

- Visando evitar fraudes e o melhor atendimento ao consumidor, nos casos em que a oferta de crédito seja feita por intermédio de correspondentes, conforme exigência do Banco Central, esses profissionais precisam ser aprovados em exame de certificação que atestem sua capacidade e conhecimento em relação a temas como: defesa do consumidor; prevenção à lavagem de dinheiro; proteção de dados etc. Nesses mesmos casos, a instituição ofertante ficará responsável pelas ações realizadas por esses parceiros, normalmente conhecidos como “pastinhas”;

- O compartilhamento com instituições policiais de informações úteis à investigação e repressão a fraudes e crimes, inspirado em proposta do ilustre Deputado Roberto Monteiro;

- A estipulação de valores dos limites das operações de acordo com o perfil de cada usuário;

- Medidas para a repressão uniforme de práticas criminosas e fraudes quando houver indícios de participação da organização criminosa em mais de um estado da federação;

- Proteção ao idoso contra discriminação na contratação de crédito para evitar que lhe sejam exigidas condições não extensíveis a outros públicos;

- Assegurar ao consumidor o direito de desabilitar funções nos dispositivos que utiliza disponibilizados pelo ofertante do crédito, entre outras propostas; e

- Proibição da utilização da palavra “banco” ou sua equivalência em outro idioma, que poderia levar ao engano dos consumidores, quando a instituição que a utiliza não detiver a devida autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil..

Merece igualmente aprovação o Projeto de Lei nº 3.055, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Delegado Palumbo, que visa instituir a



obrigatoriedade de uso, pelas instituições financeiras, de mecanismos de geolocalização para ampliar a segurança das operações.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.622, de 2022 e do Projeto de Lei nº 3.055, de 2023, apensado, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.622, DE 2022 E 3.055, DE 2023

NOVA EMENTA: Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por ofertantes de crédito visando o combate às fraudes, o oferecimento de maior proteção aos consumidores e modifica as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003; 12.865, de 9 de outubro de 2013; 10.446, de 8 de maio de 2002; e art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estipula medidas de segurança a serem adotadas por ofertantes de crédito visando o combate às fraudes, o oferecimento de maior proteção aos consumidores e modifica as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 e 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Art. 2º Os fornecedores de crédito implementarão medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como registro de reconhecimento biométrico digitalizado, geolocalização ou acesso autenticado durante o uso do aplicativo ou a realização da transação, ou outras alternativas tecnológicas que assegurem identificação inequívoca do beneficiário.

§ 1º. Com a finalidade exclusiva de prevenir e combater ilicitudes, os dados de que trata o parágrafo anterior, quando envolverem operações suspeitas de serem fraudulentas, podem ser compartilhados com as autoridades mencionadas na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

§ 2º. Fica autorizado o compartilhamento de dados e informações, entre organizações e entidades da sociedade civil organizada para efeitos de combate à fraude e ao respeito aos contratos e à recuperação de garantias, em consonância com o disposto na alínea g do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Exclusivamente nos casos em que houver inadimplemento da operação na qual o bem alienado fiduciariamente ou dado em garantia contatual não



tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, fica autorizada a utilização do emprego de recurso tecnológico de geolocalização com vistas à sua localização.

Art. 4º A oferta de operações de crédito poderá ser realizada diretamente pela instituição ou por intermédio da contratação de correspondentes no País, desde que os profissionais integrantes da equipe do correspondente, que prestem atendimento em operações de crédito e arrendamento mercantil, sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica, sobre conhecimentos específicos exigidos da modalidade de operação a ser ofertada, além daqueles relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, à proteção à lavagem de dinheiro, à proteção de dados e de educação financeira e combate ao superendividamento.

Parágrafo único. Na hipótese da oferta e contratação de operação de crédito ocorrer mediante a intermediação de correspondente, cabe à instituição ofertante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

Art. 5º As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 6º. Assegura-se à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços oferecidos pelas instituições de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a



estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica. (NR)

Art. 8º Acrescente-se à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 (Sistema de Pagamentos Brasileiro) os seguintes parágrafos no art. 9º:

Art. 9º

.....

X – adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamento, podendo para tanto instituir arranjos de pagamento próprios com o intuito de fomentar a competição e concorrência no sistema de pagamentos;

.....

§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer medidas de segurança e limites de transações compatíveis com o perfil de seus clientes.

§ 8º Os consumidores podem desabilitar funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º Com a finalidade de evitar o conflito de interesses entre a atividade de criação de estímulos à competitividade no Sistema de Pagamentos Brasileiro e demais atividades do Banco Central do Brasil bem como propiciar a imparcialidade na condução das atividades de fomento à competição e concorrência, a atividade de fomento à competição e concorrência exercida pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no inciso X acima, deverá estar totalmente segregada de toda e qualquer outra atividade da Autarquia, incluindo, mas não se limitando a, atividades de monitoramento, supervisão de conduta, organização do sistema financeiro, resolução, regulação e fiscalização.” (NR)

Art. 9º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 70.....

.....

§ 5º Nos crimes previstos no art. 155, § 4º-B, nos artigos 171 e 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 198, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.” (NR)



Art. 10. O inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como os crimes previstos na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação, ou quando se tratar de crimes ocorridos mediante o uso de ambiente cibernético. (NR)

Art. 11. Fica proibida a utilização da palavra “banco” e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2024.

Datado e assinado digitalmente.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

